



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011533/2007-69
Recurso nº 886.113 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.410 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente CR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/Curitiba

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

CABIMENTO. O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração de rendimentos - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. Se o atraso e as referências necessárias para aplicação da penalidade estão expressos na conduta da contribuinte, praticada antes mesmo de qualquer procedimento de ofício, é desnecessária a solicitação de qualquer outro esclarecimento antes da formalização do lançamento de ofício. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado) e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).



Relatório

CR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado no ato da entrega da Declaração Simplificada – DSPJ relativa ao ano-calendário 2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.297,70, já com redução de 50%.

A interessada questionou a validade da penalidade, por considerá-la abusiva, confiscatória e de cunho arrecadatório, mormente em face de sua condição de optante pelo Simples Federal e dada a entrega da declaração. Apontou, também, a inexistência de intimação prévia à lavratura do lançamento e defendeu, subsidiariamente, a aplicação da multa pelo seu valor mínimo de R\$ 200,00.

Estes argumentos foram rejeitados em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO

A apresentação de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa por atraso na sua entrega.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O foro administrativo carece de competência para discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário, tarefa constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário.

OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE VINCULADA

Caracterizada a infração à legislação, deve a autoridade tributária, em função do caráter vinculado de sua atividade, proceder ao lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/03/2010 (fl. 42), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 19/04/2010 (fls. 43/53), no qual,



depois de alegar a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento para admissibilidade do recurso, reprisa estrutura sua defesa sob os seguintes tópicos:

- *DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO*: com fundamento no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94/97, e no *caput* do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, entende obrigatória a prévia intimação para que a contribuinte apresente a declaração, antes do lançamento da penalidade aqui tratada. Na medida em que a declaração foi entregue espontaneamente, somente seria cabível a multa mínima. A penalidade aplicada tem caráter confiscatório e arrecadatório, e não poderia ser formalizada sem que antes se intimasse a empresa a prestar esclarecimentos, o que atenta contra o direito de defesa e inverte o ônus da prova.
- *DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DA MULTA COBRADA*: a penalidade foi calculada sobre todos os tributos informados na DSPJ, ao passo que na DIPJ, destinada a *empresas de regime Lucro Real ou Presumido, que instintivamente possuem maior poder econômico*, o cálculo considera apenas o IRPJ ali informado. Reitera o caráter confiscatório da penalidade e a conseqüente ofensa à capacidade contributiva.
- *PRINCÍPIO DA DEFESA EVENTUAL — NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL — EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL*: considerando que o momento de aplicação da multa dá margem à discricionariedade do agente, entende que tendo em conta certos parâmetros sublevados pelo contexto, é imperiosa a incidência no mínimo legal, no valor de R\$ 200,00.
- *DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO — FINALIDADE MERAMENTE ARRECADATÓRIA DA AUTUAÇÃO ORA IMPUGNADA*: embora considere que não se deve louvar a inadimplência, defende que as exigências tributárias somente se façam com a garantia de ampla defesa e respeito a direitos fundamentais. Discorda de a suposta intempestividade da entrega da DSPJ ser utilizada como instrumento de arrecadação de multas pelo Fisco, mormente considerando que o suposto atraso/intempestividade na entrega da DSPJ não acarretou prejuízo/lesão ao Erário; tendo em vista que o impugnante é isento/imune ao pagamento/recolhimento de tributos federais.

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inválida a interpretação dada, pela recorrente, ao art. 7º da Lei nº 10.426/2002. Embora o *caput* do referido dispositivo mencione a necessidade de intimação para apresentação de declaração, em caso de não-apresentação, ou para esclarecimentos, o §2º deixa claro que a penalidade pode ser aplicada, desde que de forma reduzida, se a declaração for apresentada em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:



I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Apresentada a declaração antes de qualquer procedimento de ofício, somente seria necessário algum outro esclarecimento na hipótese tratada nos §§ 4º e 5º, acima transcritos, pois, em casos como o presente, o atraso, fato ensejador da penalidade, já é ostensivo.

Neste sentido, também, a citada Instrução Normativa SRF nº 94/97 dispensa a intimação prévia ao lançamento se a *infração estiver claramente demonstrada e apurada*:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN.

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração

Assim, se o atraso e as referências necessárias para aplicação da penalidade estão expressos na conduta da contribuinte, praticada antes mesmo de qualquer procedimento de ofício, não há qualquer ofensa aos requisitos previstos no *caput* do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, para regular instrução do auto de infração:

Art. 9º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No mais, se o legislador incorreu em alguma ofensa à isonomia, por eleger a totalidade dos tributos informados na DSPJ como base de cálculo para determinação da multa devida em razão do atraso na sua entrega, ou mesmo se a penalidade assim calculada tem caráter confiscatório, cumpre apenas recordar o que já expresso na *Súmula CARF nº 2*: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Inexistindo, assim, motivo para redução da penalidade, por ausência de norma legal que estabeleça anistia ou remissão para a circunstância aqui tratada, e sendo o lançamento atividade vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, regular é a penalidade aqui aplicada. Acrescente-se, apenas, que a contribuinte não reveste a condição de *isento/imune ao pagamento/recolhimento de tributos federais*, sendo apenas beneficiado com a sistemática simplificada de recolhimento que lhe confere, além de facilidades operacionais, isenção parcial alguns tributos federais, como o IRPJ, a CSLL e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.



Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora